



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Gil Mota Tito

Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes apenas de aumentar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, mas ainda abaixo do limite mínimo legal. Manutenção integral dos termos da decisão vergastada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00526/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00072/13* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00291/13*, ambos de 15 de maio de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 06 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a elevação da aplicação de valores na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica de R\$ 686.803,08 para R\$ 714.730,11, passando o percentual de 52,16% para 54,28% dos recursos anuais totais do FUNDEB.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 15 de maio de 2013, através do *PARECER PPL – TC – 00072/13*, fls. 392/394, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00291/13*, fls. 395/423, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho do mesmo ano, fls. 424/427, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2010 oriundas do Município de Riachão do Bacamarte/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO DA COMUNA, Sr. José Gil Mota Tito; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS DA URBE, Sr. José Gil Mota Tito; c) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gil Mota Tito, no valor de R\$ 4.150,00; d) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; e) fazer recomendações; e f) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; b) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício; c) omissão de informações no RGF do segundo semestre do período; d) carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do ano; e) ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas; f) ausência de recolhimento de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional na quantia de R\$ 572.882,70 e de contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais na importância de R\$ 328.759,15; g) falta de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias no valor de R\$ 531.200,12; h) inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros no total de R\$ 2.167.889,22; i) carência de disponibilidades de valores para cobrir a dívida flutuante; j) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; k) contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público; l) inconformidade na classificação de dispêndios com pessoal; m) não implementação de vários certames licitatórios na soma de R\$ 301.951,01; n) realizações de algumas inexigibilidades de licitações em desacordo com exigência legal; o) utilização de várias contas bancárias para a movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; p) aplicação de apenas 52,16% dos haveres do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, abaixo, portanto, do mínimo exigido; q) ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas; r) concessões de ajudas financeiras sem a efetiva comprovação da destinação das doações; s) manutenção de controle patrimonial desatualizado; e t) conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado.

Não resignado, o Prefeito de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, interpôs, em 21 de junho de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 428/1.814, onde o responsável apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) os gastos com pessoal, após as devidas exclusões de dispêndios erroneamente considerados, representam 53,88% da Receita Corrente Líquida – RCL; b) a aplicação dos recursos do FUNDEB alcançaram R\$ 820.794,53, equivalente a 62,34% da total recebido no ano acrescidas das aplicações financeiras, R\$ 1.316.654,96; c) do montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

apontado pela unidade técnica como não licitado, R\$ 301.951,01, a importância de R\$ 293.891,20 sofreu aditivos contratuais; d) a contratação de artistas e bandas musicais está respaldada na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2009; e) quanto à incorreta elaboração de demonstrativos contábeis, os encargos previdenciários não foram contabilizados por não houver o seu empenhamento; f) o envio intempestivo do RGF foi sanado quando da reconhecida entrega da referida peça; g) a Comuna realizou o parcelamento de débitos concernentes às contribuições securitárias; h) praticamente a totalidade dos prestadores de serviço dizem respeito a profissionais destinados ao atendimento de serventias emergenciais e temporárias, sobretudo para programas específicos e não perenes do Governo Federal; i) o déficit financeiro real foi de R\$ 482.227,29; e j) inexistiu déficit orçamentário no exercício de 2010.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que emitiram relatório, fls. 1.821/1.838, onde opinaram pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de considerar elidida a eiva pertinente a utilização de várias contas bancárias para a movimentação de recursos do FUNDEB, aumentar a aplicação dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais do magistério de 52,16% para 52,95%, bem como alterar os déficits orçamentário e financeiro de R\$ 531.200,12 para R\$ 1.094.900,63 e de R\$ 2.167.889,22 para R\$ 1.906.887,34, respectivamente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.848/1.855, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, haja vista que as decisões, em não discriminando percentuais ligeiramente alterados em virtude deste pedido, remanescem, substancialmente, irretocáveis.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 22 de outubro de 2014, fl. 1.856, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro do mesmo ano e a certidão de fl. 1.857, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, Documento TC n.º 57241/14.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

In radice, evidencia-se que a peça interposta pelo Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar as deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, é importante ressaltar que o responsável deixou de se reportar acerca de algumas eivas, quais sejam: a) carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do ano; b) inconformidade na classificação de dispêndios com pessoal; c) ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas; d) concessões de ajudas financeiras sem a efetiva comprovação da destinação das doações; e) manutenção de controle patrimonial desatualizado; e f) conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado.

Compulsando o feito, verifica-se, em que pese o entendimento dos peritos deste Tribunal, que a legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007) não autoriza a movimentação dos recursos do fundo através de diversas contas da Comuna. Assim, a utilização dos haveres do fundo deve ser implementada mediante conta específica, objetivando assegurar a transparência na aplicação dos recursos.

Em relação à execução orçamentária do Poder Executivo, os técnicos deste Pretório de Contas, destacaram, nesta fase recursal, a ocorrência, após os ajustes, de um déficit orçamentário no montante de R\$ 1.094.900,63, fls. 1.825/1.826. Para tanto, ao analisarem os dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 51, indicaram indevidamente um déficit na ordem de R\$ 423.780,07, mas que, em realidade, tratou-se, sem os devidos ajustes, de um superávit (R\$ 7.322.360,18 – R\$ 6.898.580,11). Ademais, não levaram em consideração a retificação efetuada pelo relator no que tange às obrigações patronais não lançadas em 2010 de R\$ 671.120,56 para R\$ 603.363,29. Portanto, o déficit orçamentário apurado inicialmente ascendeu ao patamar de R\$ 531.200,12, não merecendo, portanto, reparo, consoante detalhadamente descrito na decisão inicial, fls. 410/411.

Da mesma forma, apesar dos analistas desta Corte de Contas terem reduzido o déficit financeiro para a importância de R\$ 1.906.887,34, fls. 1.825/1.826, o montante apontado, após as necessárias retificações efetivadas pelo relator nos dados constantes do BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, R\$ 2.167.889,22, fl. 411, não merece qualquer correção.

No que tange à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em percentual abaixo do legalmente exigido, os especialistas deste Sinédrio de Contas mantiveram as importâncias quitadas com estes servidores (60%) realizadas através das contas FOPAG do Banco do Brasil S/A (Conta Corrente n.º 66.666-1), FOPAG do Banco Bradesco S/A (Conta Corrente n.º 504.475-8), e FUNDEB do Banco do Brasil S/A (Conta Corrente n.º 14.372-3), totalizando R\$ 686.803,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

E, apesar do recorrente ter indicado a necessidade de inclusão da quantia de R\$ 37.903,05, por se referir a dispêndios com os profissionais da educação que foram incorretamente classificados na parcela remanescente, 40%, os inspetores do Tribunal acrescentaram ao cômputo inicial as despesas pagas apenas aos professores na soma de R\$ 10.306,84, não acatando os demais pagamentos (orientador escolar, supervisor escolar, inspetor escolar, diretor escolar e coordenador de ensino). Desta forma, concluíram que os dispêndios atingiram o montante de R\$ 697.109,92 (R\$ 686.803,08 + R\$ 10.306,84), correspondendo a apenas 52,95% do quinhão recebido.

Entretantes, para a verificação do limite mínimo aplicado com recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica devem ser incluídos, além dos professores, os servidores que exercem as atividades de suporte e assessoramento pedagógico em apoio à docência, consoante disciplinado no art. 22 da lei que regulamentou o fundo (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007), *verbo ad verbum*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – (...)

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; (grifo ausente do texto original)

Todavia, para inclusão destes valores no cálculo dos 60%, o Prefeito da Comuna deveria demonstrar, através de folhas, contracheques ou outros documentos hábeis, que os recursos foram efetivamente destinados a professores e servidores que exercem atividades de suporte e assessoramento pedagógico em apoio à docência, o que ocorreu apenas para o montante de R\$ 27.927,03, conforme fls. 585/745. Por conseguinte, os gastos com profissionais do magistério somaram a importância de R\$ 714.730,11 (R\$ 686.803,08 + R\$ 27.927,03), correspondente a 54,28% da receita do fundo mais os rendimentos de aplicações financeiras, R\$ 1.316.654,96, não atendendo ainda o limite estabelecido em lei.

Ademais, no que respeita ao argumento do postulante para a consideração da totalidade paga aos profissionais do magistério através das contas FOPAGs do Banco do Brasil S/A e do Banco Bradesco S/A, R\$ 705.940,88, diante da evidência de que os recursos transferidos para estas contas somaram R\$ 880.438,00, cumpre informar que os pagamentos efetuados com recursos do fundo registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

da Sociedade – SAGRES atingiram R\$ 1.016.252,93 (R\$ 705.940,88 para o FUNDEB 60% e R\$ 310.312,05 para o FUNDEB 40%), razão pela qual os peritos desta Corte adotaram corretamente a divisão proporcional de acordo com os quantitativos contabilizados.

No que concerne à carência de recolhimento de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional e de contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais, concorde destacado pelos técnicos da Corte, as máculas não merecem reparos, haja vista que os possíveis parcelamentos firmados junto à Receita Federal do Brasil – RFB, fls. 540/561, não teriam o condão de elidir as falhas. Em verdade, serviria apenas para ratificá-las, pois, na época própria, o então gestor não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Assim, as pechas merecem subsistir nos termos em que foram propostas.

Já em pertinência à contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração sem concurso público, embora o insurgente tenha destacado que, na proposta de decisão relator, não houve exposição dos fundamentos que ensejaram a eiva, mencionamos que o feito está devidamente fundamentado, inclusive tendo sido assinalado que esta situação vem ocorrendo em todos os exercícios analisados, o que configura burla ao instituto do concurso público.

O postulante ainda se manifestou acerca das seguintes irregularidades: a) ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas; b) envio intempestivo do RGF do primeiro semestre do exercício; c) omissão de informações no RGF do segundo semestre do período; d) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; e) incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis; f) não implementação de vários certames licitatórios; e g) realização de algumas inexigibilidades de licitações em desacordo com a exigência legal.

Todavia os argumentos cotejados não foram capazes de alterar o posicionamento da unidade técnica, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações ou a repetição das mesmas justificativas oferecidas por ocasião da defesa e que já foram devidamente rechaçadas por eg. Tribunal Pleno quando da emissão das decisões recorridas. Portanto, tem-se que as demais máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a elevação da aplicação de valores na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica de R\$ 686.803,08 para R\$ 714.730,11, passando o percentual de 52,16% para 54,28% dos recursos anuais totais do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/11

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 30 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL